

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 4361/2013

António Edmundo Freire Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, conforme deliberação do órgão executivo municipal tomada em 11 de fevereiro de 2013, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a presente proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no Gabinete de Apoio ao Presidente do edifício dos Paços do Concelho, para e sobre ela serem formulados, por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação ao respectivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

7 de março de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.

Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais do Município de Figueira de Castelo Rodrigo para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, tabela de taxas e licenças aplica-se a toda a área do Município de Figueira de Castelo Rodrigo às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação do pagamento de taxas a este.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do município previstas na tabela de taxas anexa.

2 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o esforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorre das seguintes operações:

- a*) Loteamento e suas alterações;
- b*) Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizado em área não abrangida por operação de loteamento;
- c*) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogos, ou quando exceda mais de 30 m² a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- d*) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

3 — O presente Regulamento não é aplicável:

- a*) As obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- b*) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- c*) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimação, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Figueira de Castelo Rodrigo.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 6.º

Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 52-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa podem ser atualizados em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Excetuando-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 8.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a*) Identificação do sujeito ativo;
- b*) Identificação do sujeito passivo;
- c*) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d*) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
- e*) Cálculo do montante a pagar.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á por «nota de liquidação» e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 9.º

Regra específica de liquidação

O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês e ao dia, far-se-á em função do calendário.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no Regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por uma nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder comprovar justo impedimento ou na impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 11.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas pode ser efetuada no momento do pedido do ato, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultam prejuízos para o município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda, que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menos.

Artigo 13.º

Das reduções e isenções

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem embargo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.

Artigo 14.º

Isenções e reduções de natureza subjetiva

1 — Estão isentas de taxas, encargos e mais-valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas relativas a obras de construção ou adaptação as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas sociais desde que diretamente relacionadas com o seu objeto social e quando a sua sede se situe no concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às diversas confissões religiosas que não a católica, desde que reconhecidas, nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.

Artigo 15.º

Isenções e reduções específicas de natureza subjetiva

1 — Às Associações ou Fundações Culturais, Sociais, Religiosas, Desportivas ou Recreativas legalmente constituídas, relativamente aos atos e factos que se destinem a prossecução de atividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas de isenções ou reduções das respetivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

2 — As entidades mencionadas no ponto anterior ficam ainda isentas de pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respetivas instalações, desde as mesmas não excedam a dimensão de 20 cm × 30 cm.

3 — As pessoas portadoras de deficiência com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação de domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como relativas ao licenciamento de caniões e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

4 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins as cooperativas de habitação e construção, inseridas em programas de construção de habitação no regime de custos controlados.

Artigo 16.º

Isenções e reduções de natureza objetiva

1 — Pode haver lugar à isenção ou redução de 50 % do valor das taxas relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

2 — Há lugar a isenção de pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado.

Artigo 17.º

Isenções e reduções específicas de natureza objetiva

1 — Estão isentas do pagamento das taxas:

1.1 — As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processo de atualização junto dos Serviços de Finanças e das Conservatórias do Registo Predial, no que concerne a:

- Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- Atribuição dos números de polícia ou sua alteração;
- Alterações dos limites das freguesias;
- As certidões relativas a situação militar.

2 — As obras:

2.1 — As obras que de acordo com a sua natureza, e nos termos do RJUE possam ser isentadas.

2.2 — A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de cooperativas, associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respetivos cooperantes ou sócios.

3 — Podem eventualmente ser deduzidas as taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município de Figueira de Castelo Rodrigo para efeito de execução de programas de habitação social.

4 — A redução prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos na parte em que não estejam diretamente relacionados com os programas de habitação social.

5 — Podem igualmente ser reduzidas as taxas relativas a inunção de pessoas indigentes, desde que comprovado a insuficiência económica em termos legais.

6 — Enquanto o valor da taxa do IVA (imposto sobre o valor acrescentado) não for alterado para o valor de 19 % fica suspensa a liquidação das taxas e licenças de publicidade e ocupação da via pública previstas nos n.ºs 4 e 5 da secção 1, do capítulo III e n.ºs 1, 2, 6, 7 e 9 do capítulo IV da tabela anexa.

Artigo 18.º

Competência

Salvo disposição legal contrária, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores, podendo tal competência ser delegada no seu presidente.

Artigo 19.º

Procedimentos na isenção ou na redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados ilegíveis em cada caso.

2 — No que diz respeito ao disposto no n.º 5 do artigo 17.º o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração dos rendimentos;
- b) Declaração dos rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora;

3 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de bens suscetíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 20.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral, e são pagas em moeda corrente, ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta ou vale postal ou por outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito que a lei autorize.

2 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.

4 — As taxas e outras receitas previstas na tabela devem ser pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

Artigo 21.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário e da lei geral tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento involuntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor da prestação os juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fracionado das taxas constantes da tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 22.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para o pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia de feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 23.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento é de cinco dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efetuado nos prazos fixados nos números anteriores e seja realizado nos cinco dias seguintes, o valor da taxa será acrescida de 10 %.

Artigo 24.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas às Autarquias Locais prescrevem no prazo máximo de oito anos em que o facto tributário ocorrer.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável a sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da atuação.

Artigo 25.º

Licenças renováveis

O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se oito dias úteis anteriores à data da sua caducidade.

Artigo 26.º

Arredondamentos

O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo do defeito.

b) Se for superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 27.º

Nas incidências de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o estado.

Artigo 28.º

Aplicação do IVA

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor das receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispor o contrário.

Artigo 29.º

Atos urgentes

Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis), após a entrada do requerimento.

Artigo 30.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro nos cinco dias contínuos, seguintes ao termo do prazo respetivo.

Artigo 31.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o munícipe usufrui do facto ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeito de execução fiscal.

4 — Para além da execução final, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 25.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 32.º

Concessão da licença ou autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá, designadamente, constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto de licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor;
- f) Valor liquidado.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 33.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem abrigo em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar os motivos de interesse público devidamente fundamentados, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 34.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovam-se sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, com a antecedência de 30 dias contínuos ou até ao termo do prazo de validade.

Artigo 35.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os atos ou factos a

que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização devem ser apresentados com a verificação dos factos que a justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância, emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 36.º

Cessação das licenças ou autorizações

As licenças cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 37.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para pessoas coletivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

Artigo 38.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas de lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 39.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei geral tributária e na lei que estabelece o Quadro de Competências das Autarquias Locais.

Artigo 40.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Disposição revogatória

Ficam revogados, o anterior Regulamento de Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, bem como as tabelas de taxas anexas a todos os regulamentos do Município ou taxas incluídas nos mesmos.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços que o integra entram em vigor no dia imediato ao da publicação do respetivo edital nos lugares públicos do costume.

Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços

Taxa

CAPÍTULO I

Taxas e licenças

Serviços administrativos, diversos e comuns

1. Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:
 - 1.1. Afixação de editais relativos a pretensões que não seja de interesse público, por cada 2,50
 - 1.2. Emissão de certidões de teor e ou de narrativa:
 - a) Não excedendo duas laudas ou face 5,00
 - b) Por cada lauda ou face, ainda que incompleta. 2,00
 - 1.3. Emissão de outras certidões não contempladas na tabela:
 - a) Não excedendo duas laudas ou face 5,00
 - b) Por cada lauda ou face, ainda que incompleta. 2,00
 2. Segundas vias de documentos 5,00
 3. Termo de responsabilidade, identidade, justificação administrativa ou semelhante:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face 3,00
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta 1,50
 4. Fotocópias simples, em qualquer escala de documentos arquivados:
 - a) Fotocópias simples em formato A4 (por folha) 0,25
 - b) Fotocópias simples em formato A3 (por folha) 0,30
 - c) Fotocópias simples em formato superior a A3 (por folha) 1,00
 5. Fotocópias autenticadas de peças desenhadas, plantas topográficas e de localização, em qualquer escala:
 - a) Fotocópias autenticadas em formato A4 (por folha) ... 1,50
 - b) Fotocópias autenticadas em formato A3 (por folha) ... 2,00
 - c) Fotocópias autenticadas em formato superior a A3 (por folha) 3,00
 6. Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação 3,00
 7. Atribuição e colocação do número de polícia 6,50

CAPÍTULO II

Licenciamento Zero

1. Licenciamento da atividade de guarda noturno:
 - a) Emissão de licença anual 7,00
 - b) Renovação de licença anual 7,00
 - c) Comunicação de cessão de exercício da atividade ... 5,00
 - d) Emissão de segunda via de cartão identificativo ... 5,00
2. Licenciamento de atividade de arrumador de automóveis:
 - a) Emissão de licença anual de exercício de atividade 20,00
 - b) Emissão de segunda via de cartão identificativo ... 5,00
3. Licenciamento de atividade de vendedor ambulante:
 - a) Emissão de licença anual de exercício de atividade ... 20,00
 - b) Emissão de segunda via de cartão identificativo ... 5,00
4. Máquinas de diversão:
 - a) Registo anual, por cada máquina 30,00
 - b) Comunicação de alteração de proprietário 5,00

	Taxa
c) Segunda via do registo	5,00
d) Comunicação da substituição do tema do jogo	5,00
e) Exercício da atividade de exploração	20,00
5. Realização de provas desportivas, divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
5.1 Provas desportivas municipais, taxa pela emissão de licença por dia:	
a) Atletismo	5,00
b) Ciclismo, estrada, BTT	5,00
c) Automobilismo, motociclismo	10,00
d) Provas de desportos radicais	5,00
e) Provas de todo terreno	10,00
f) Outras	5,00
5.2 Festividade/divertimento público:	
a) Licença para a realização, por dia	5,00
5.3 Recinto de diversão provisória (arraiais, romarias, bailes e outros):	
a) Licença de utilização, por dia	5,00
5.4 Recinto de espetáculo:	
a) Divertimento publico de natureza não artística/licença de utilização, por dia	5,00
b) Comunicação de alteração de licença de utilização.	10,00
5.5 Fogueiras populares:	
a) Licença para a realização.	5,00
5.6 Acampamento ocasional:	
a) Licença para o exercício da atividade	25,00
b) Licença para a realização, por dia	15,00
6. Licenciamento de uso e lançamento de fogo de artifício, por dia	10,00
7. Licenciamento do exercício de atividade de fogueiras, queimadas/por licença	1,00
8. Leilão em lugar público:	
a) Exercício de atividade, por dia	10,00
9. Venda de bilhetes para espetáculos/divertimento público:	
a) Exercício de atividade em agência	10,00
10. Espaço de jogo e recreio:	
a) Licença de utilização	10,00
11. Instalação desportiva de uso público:	
a) Mera comunicação prévia de abertura.	10,00
12. Depósitos de bens ou objetos apreendidos:	
a) Por dia em parque ou local privativo do município	5,00
b) Licença para a realização de peditórios.	5,00
13. Comércio e armazenagem de produtos alimentares:	
a) Comunicação de encerramento de estabelecimento	2,00
b) Mera comunicação prévia de instalação de estabelecimento	5,00
c) Comunicação de alteração do nome/insígnia do estabelecimento	5,00
d) Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento	5,00
e) Comunicação de ampliação/redução da área de venda do estabelecimento.	15,00
f) Mera comunicação prévia de alteração do ramo de atividade do estabelecimento	10,00
g) Comunicação prévia com prazo da dispensa de requisitos de instalação/funcionamento de estabelecimento	10,00
14. Comércio e serviços com riscos para a saúde e segurança:	
a) Comunicação de encerramento de estabelecimento	2,00
b) Mera comunicação prévia de instalação de estabelecimento	5,00

	Taxa
c) Comunicação de alteração do nome/insígnia do estabelecimento	5,00
d) Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento	5,00
e) Comunicação de ampliação/redução da área de venda do estabelecimento.	15,00
f) Mera comunicação prévia de alteração do ramo de atividade do estabelecimento	10,00
g) Comunicação prévia com prazo da dispensa de requisitos de instalação/funcionamento de estabelecimento	10,00
15. Restauração e bebidas:	
a) Comunicação de encerramento de estabelecimento	2,00
b) Mera comunicação prévia de instalação de estabelecimento	5,00
c) Comunicação de alteração do nome/insígnia do estabelecimento	5,00
d) Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento	5,00
e) Comunicação de ampliação/redução da área de venda do estabelecimento.	15,00
f) Mera comunicação prévia de alteração do ramo de atividade do estabelecimento	10,00
g) Comunicação prévia com prazo da dispensa de requisitos de instalação/funcionamento de estabelecimento	10,00

CAPÍTULO III

Ocupação da via pública e de bens de domínio público ou privado municipal

Licenças

SECÇÃO I

Construções ou instalações especiais no solo e subsolo

1. Cabinas ou posto telefónico, por ano.	15,00
2. Cabos elétricos, telefónicos e de televisão — por ano:	
2.1. Em conduta instalados pelo interessado, por quilómetro linear, por ano	0,20
3. Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, venda de bebidas, festejos, celebrações ou outras atividades:	
3.1. Por dia	2,00
3.2. Por mês	50,00
4. Depósitos subterrâneos com exceção dos destinados a postos de abastecimento de combustível, por metro quadrado, por ano	20,00
5. Postos de transformação, transformadores, cabinas elétricas, caixas de junção, de distribuição e registos semelhantes, por ano	25,00
6. Pavilhões, quiosques e outras construções, não consideradas no número anterior:	
a) Por metro quadrado, por mês.	10,00

SECÇÃO II

Ocupações diversas

1. Guarda-ventos anexos a locais ocupados na via pública:	
a) Por metro quadrado, por mês.	1,20
2. Máquinas de venda de bebidas, tabaco e semelhantes:	
a) Por unidade, por mês	5,00
3. Mesas, cadeiras, formando esplanadas:	
a) Por metro quadrado, por mês.	2,00
4. Veículos estacionados na via pública para fins publicitários ou promocionais:	
a) Por dia	1,20
5. Outras ocupações de via pública:	
a) Por metro quadrado, por mês.	2,00

	Taxa
CAPÍTULO IV	
Publicidade	
Licenças	
1. Anúncios luminosos, com estrutura projetada sobre a via ou espaço público por m ² , por ano	5,00
1.1. Tela/lona — licença de ocupação do espaço público e publicidade por m ² , por ano	3,00
2. Publicidade nos veículos de transporte coletivos, cartazes a afixar em tapumes, muros, paredes ou locais semelhantes, confinando ou visível da via pública — por mês.	3,00
3. Distribuição de impressos publicitários na via pública — para cada 500 e por dia.	3,00
3.1. Folhetos/produtos — licença de distribuição de publicidade no espaço público contíguo ao estabelecimento, por mês.	3,00
4. Placardes destinados a afixação de publicidade em regime de concessão — por m ² e por mês, com projeção para a via pública	2,00
5. Placardes destinados à afixação de publicidade dos respetivos proprietários ou de produtos do seu comércio/indústria, por m ² e por mês, com projeção para a via pública	1,00
6. Vitruvas, expositores, mostradores e semelhante, por m ² e por mês, com projeção para a via pública.	1,00
6.1. Vitruva visível do espaço público, licença de ocupação do espaço público e de publicidade, por m ² e por mês.	1,00

CAPÍTULO V

Cemitérios

SECÇÃO I

Inumação em covais

Inumação em covais:	
1. Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objetos — por cada	20,00
2. Sepulturas temporárias — por cada.	40,00
3. Inumação em jazigos particulares — por cada	50,00
4. Ocupação de ossários municipais:	
a) Por cada ano ou fração.	15,00
b) Com caráter perpétuo.	240,00
5. Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério	55,00
6. Concessão de terrenos:	
a) Para sepultura perpétua	250,00
b) Para jazigo — por cada m ²	240,00
c) Para jazigo (capela), por cada m ²	240,00
7. Transladação	60,00

SECÇÃO II

Averbamento dos alvarás de concessão, em nome de novos concessionários

1. Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 2133.º do Código Civil:	
1.1. De jazigos	30,00
1.2. De sepulturas perpétuas	12,00
1.3. Ossários.	12,00
2. Para terceiras pessoas:	
2.1. De jazigos	220,00
2.2. De sepulturas perpétuas	190,00
2.3. Ossários.	190,00
3. Averbamentos, por troca de sepulturas para talhão diferente	10,00
4. Processos administrativos de averiguações sobre titularidade de direitos sobre:	
4.1. De jazigos	30,00
4.2. De sepulturas perpétuas	15,00
4.3. Ossários.	10,00

	Taxa
CAPÍTULO VI	
Mercados, feiras e vendas ambulantes	
SECÇÃO I	
Mercados e feiras	
1. Feira grossista:	
a) Consulta de regulamento municipal (presencial)	1,00
b) Consulta de procedimento de atribuição de lugar de venda (presencial)	1,00
c) Autorização para realização em domínio privado, por dia.	120,00
d) Autorização para realização em domínio público, por dia.	220,00
e) Comunicação de regulamento interno	20,00
2. Comerciante grossista — consulta de registo	5,00
3. Feiras com caráter periódico, em lugares a tal destinados:	
3.1. Terrado:	
3.1.1. Para venda de roupa, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com arruamento do recinto, por dia	2,20
3.1.2. Para venda de produtos alimentares, por m ² e por dia.	2,20
3.1.3. Para os restantes produtos, por m ² e por dia	2,20
4. Unidade móvel de comida e bebida, por m ² e por dia	2,20
4.1. Unidade móvel de diversão, por m ² e por dia.	2,20
4.2. Carrosséis, cavalinhos, pista infantis e similares, por m ² e por dia	4,00
4.3. Carros de venda de algodão doce, pipocas e similares, por m ² e por dia	2,20
4.4. Pistas e aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares por m ² e por dia	4,00
5. Outras ocupações de via pública, dentro do espaço de feira, por m ² e por dia.	3,00
SECÇÃO II	
Mercados e feiras	
1. Venda ambulante efetuada em unidades móveis, motorizadas ou não, à emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante, acresce o valor anual, designadamente em:	25,00
a) Veículos motorizados com atrelado ou <i>routotte</i>	25,00
b) Veículos motorizados.	15,00
c) Velocípedes motorizados com atrelado ou reboque.	15,00
d) Velocípedes motorizados	10,00
e) Velocípedes sem motor	5,00
f) Autocaravana	15,00
g) Outros veículos com motor	10,00
h) Outros veículos sem motor	5,00
2. Vistorias a veículos de venda ambulante:	
a) Concessão/renovação, por veículo, por ano	10,00
3. Emissão de alvará anual.	10,00
CAPÍTULO VII	
Licenciamento de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros transporte em táxi	
1. Emissão de licença.	500,00
2. Renovação/avermamento	20,00
3. Emissão de segunda via/substituição de licença	20,00

CAPÍTULO VIII

**Horários de funcionamento
dos estabelecimentos comerciais
e prestação de serviços — Licenciamento zero**

	Taxa
1. Entrada do pedido	7,00
2. Emissão do horário de funcionamento para qualquer estabelecimento	7,50
3. Emissão de horário de funcionamento na sequência de alargamento ou restrição	5,00
4. Segunda via do horário de funcionamento	5,00
5. Alterações e averbamentos ao horário de funcionamento	5,00

CAPÍTULO IX

Ambiente, higiene e segurança alimentar

SECÇÃO I

Ruído

SUBSECÇÃO I

Licenças de ruído

1. Licenças especiais de ruído:	
1.1. Espetáculos de diversão por cada e por dia	20,00
1.2. Eventos, festividades e provas desportivas, por cada e por dia	20,00
1.3. Outros eventos, por cada e por dia	20,00
2. Licença de ruído para construção de obras:	
2.1. Até uma semana	20,00
2.2. Por cada semana a mais para além da primeira	10,00

SUBSECÇÃO II

Controlo de ruído

Ensaio acústico no âmbito de ações de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações — acresce ao valor estipulado, o custo de cada avaliação adquirida a entidades externas acreditadas.	20,00
---	-------

SECÇÃO II

Abastecimento público de água

SUBSECÇÃO I

Dos serviços prestados

1. O preço da ligação dos ramais à rede pública de distribuição de água, terão os seguintes valores:	
1.1. Ramal com 15 mm (1 m a 5 m)	115,00
1.1.1. Por cada metro a mais	12,00
1.2. Ramal com 20 mm (1 m a 5 m)	125,00
1.2.1. Por cada metro a mais	13,00
1.3. Ramal com 25 mm (1 m a 5 m)	145,00
1.3.1. Por cada metro a mais	14,00
1.4. Ramal com 35 mm (1 m a 5 m)	150,00
1.4.1. Por cada metro a mais	15,00
1.5. Ramal superior a 35 mm (1 m a 5 m)	150,00
1.5.1. Por cada metro a mais	15,00
2. Ligação de contadores para obras:	
2.1. Pagamento de caução	80,00
3. Alteração da localização do contador (1 m-10 m)	30,00
3.1. Por cada metro a mais	10,00

SUBSECÇÃO II

Taxas

1. Entrada do pedido	7,00
2. Da ligação rede interior ao ramal de ligação da rede pública:	
a) Primeira ligação	30,00
b) Segunda ligação após interrupção	25,00

3. Da colocação, reafirmação e transferência de contador:	
a) Colocação	25,00
b) Colocação devido a rebentamento por indevida proteção	30,00
c) Reafirmação	25,00
4. Transferências:	
a) De residência	7,00
b) Herança	7,00
c) Titular do contrato	7,00
d) Alteração de uso	1,00
e) Alteração do calibre	30,00
f) Levantamento de contador	1,00

SECÇÃO III

Saneamento

SUBSECÇÃO I

Dos serviços prestados

1. O preço de ligação dos ramais à rede pública de saneamento terá os seguintes valores:	
a) Ramais de calibre 90 a 150 (até 5 m)	135,00
b) Por cada metro a mais	13,50
c) Ramais com calibre 150 a 200	150,00
d) Por cada metro a mais	15,00
e) Ramais com calibre superior a 200	160,00
f) Por cada metro a mais	16,00

SUBSECÇÃO II

Taxas

Ligação e utilização de esgoto — Ramal

1. Entrada de pedido	7,00
2. Inspeção e ensaios de canalização, desentupimento de ramal:	
a) Habitação	19,00
b) Complexos industriais	35,00
c) Estabelecimentos comerciais	25,00
d) Outros	25,00
3. Taxa de ligação de saneamento	15,00
4. Limpeza de fossas domésticas	30,00

CAPÍTULO X

**Notificação, remoção e depósito
de viaturas abandonadas**

1. Remoção de viaturas para depósito/valores definidos na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro:	
1.1. Ciclomotores, motociclos e similares:	
a) Dentro da localidade	20,00
b) Até um raio de 10 km do depósito	30,00
c) Para além dos 10 km, previstos na alínea anterior, acresce por cada km	0,80
1.2. Viaturas ligeiras:	
a) Dentro da localidade	50,00
b) Até um raio de 10 km do depósito	60,00
c) Para além dos 10 km, previstos na alínea anterior, acresce por cada km	1,00
1.3. Viaturas pesadas:	
a) Dentro da localidade	100,00
b) Até um raio de 10 km do depósito	120,00
c) Para além dos 10 km, previstos na alínea anterior, acresce por cada km	2,00
2. Depósito em parque, por dia, ou fração e por viatura:	
2.1. Ciclomotores, motociclos e similares	5,00
2.2. Viaturas ligeiras	10,00
2.3. Viaturas pesadas	20,00

Taxa

Taxa

CAPÍTULO XI

**Novas competências dos municípios
Registo de cidadãos da União Europeia**

SECÇÃO I

Taxas

1. Entrada do pedido	7,00
2. Registo de cidadãos da União Europeia — artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, e artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 1637/2006, de 7 de outubro:	
a) Emissão do certificado	7,00
b) Segunda via (em caso de roubo, extravio ou deterioração do certificado)	7,50

SECÇÃO II

Serviços prestados, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro

CAPÍTULO XII

Urbanização e Edificação

SECÇÃO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

1. Entrada de pedido	7,00
2. Emissão de alvará	95,00
2.1. Acresce o montante referido no número anterior:	
a) Por lote	20,00
b) Por fogo	16,00
c) Outras utilizações por m²	16,00
2.2. Por cada admissão de comunicação prévia	20,00
3. Aditamento de alvará — taxa fixa	30,00
4. Outros aditamentos ou averbamentos	30,00
5. Prorrogação de prazo para execução de obras por mês	15,00
6. Emissão de comunicação prévia	95,00
7. Por cada infraestrutura — abastecimento de água, rede de esgoto, passeios, arruamentos, redes de gás, rede elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e outros	30,00

SECÇÃO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos:

1. Entrada do pedido	7,00
2. Emissão de alvará de licença — taxa fixa	35,00
2.1. Acresce os montantes referidos nos números anteriores:	
a) Por m², até 249 m²	0,50
b) De 250 m² a 499 m²	0,30
c) Mais de 500 m²	0,20
3. Por cada admissão de comunicação prévia	35,00

SECÇÃO III

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

1. Entrada de pedido	7,00
2. Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia — construção nova — taxa fixa	40,00
2.1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação por m² de área bruta de construção	2,00
b) Comércio e serviços e outros fins, por m² de área bruta de construção	2,00
c) Atividade industrial e outros fins	1,20
d) Atividade agrícola	1,00

3. Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia — reconstruções — taxa fixa	35,00
3.1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação por m² de área bruta de construção	1,75
b) Comércio e serviços e outros fins, por m² de área bruta de construção	1,75
c) Atividade industrial e outros fins	1,10
d) Atividade agrícola	0,75
4. Prazo de execução — por cada período de 30 dias	4,00

SECÇÃO IV

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso de edifícios

1. Entrada de pedido	7,00
2. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações:	
a) Habitação, por fogo e seus anexos	20,00
b) Comércio e serviços	20,00
c) Industrial (tipo 3 ao abrigo da legislação — Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro — REAI), por unidade	20,00
d) Atividade agrícola	20,00
e) Outros afins — (lares, centros de dia, fundações)	20,00

SECÇÃO V

Casos especiais

1. Emissão de alvará de licença — taxa fixa	7,00
2. Edifícios com área bruta inferior a 10 m², que não confinam com a via pública e com altura não superior a 2,2 m — por m²	1,00
3. Edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confine com a via pública — por metro linear	1,00
4. Construção ou reconstrução de muros de suporte de terras até altura de 2 m	1,00
5. Edificação de estufas fixas ou móveis de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²	1,00
6. Obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem a área de domínio público	1,00
7. Construção, reconstrução, ampliação de equipamentos lúdicos ou de lazer (garagem, tanques, piscinas, churrasqueiras, telheiros) com alterações ligeiras, quando associado à edificação principal — por m² de área de construção	1,50
8. Edificação de estufas fixas ou móveis de área superior a 20 m², por metro quadrado	0,10
9. Ocupações especiais em domínio privado, para fins de venda de veículos, por m²	0,20

SECÇÃO VI

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração de uso de edifícios

1. Entrada do pedido	7,00
2. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações	20,00
a) Habitação — por fogo e seus anexos	20,00
b) Comércio — por unidade, até 299 m²	20,00
c) Serviços — por unidade	20,00
d) Indústria (tipo 3 ao abrigo de legislação Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro — REAI) — por unidade	20,00
e) Empreendimentos turísticos — por unidade	20,00
f) Para qualquer outro fim — por unidade (ex.: armazéns de fruta, desportivos, culturais)	20,00

SECÇÃO VII

Prorrogação de obras em fase de acabamento

1. Entrada de pedido	7,00
2. Prorrogação do prazo para a execução de obras de construção, de urbanização em fase de acabamento — por mês ou fração	5,00

	Taxa
3. Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou comunicação prévia, em fase de acabamento	5,00

SECÇÃO VIII

Obras inacabadas

1. Entrada de pedido	7,00
2. Emissão de alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês ou fração	7,00
3. Admissão de comunicação prévia especial para conclusão de obras inacabadas — por mês ou fração	7,00

SECÇÃO IX

Informação prévia

1. Entrada de pedido	7,00
2. Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento habitacional, incluindo aditamentos	55,00
3. Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento, comercial, industrial, serviços, incluindo aditamentos	55,00
4. Informação prévia relativa à possibilidade de realização de obra de edificação destinada à habitação, incluindo aditamentos	25,00
5. Informação prévia relativa à possibilidade de realização de obra de edificação destinada a comércio, serviços e ou indústria, incluindo aditamentos	25,00
6. Informação prévia relativa à possibilidade de realização de obra de edificação, destinada a utilização mista, empreendimentos turísticos, incluindo aditamentos	25,00
7. Outros pedidos de informação prévia não enquadrados nas situações anteriores, incluindo aditamentos	40,00

SECÇÃO X

Ocupação de via pública por motivo de obras

1. Entrada de pedido	7,00
2. Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fração e por m ² de superfície de via pública	5,00
3. Andaimos, por cada 30 dias ou fração e por m ² da superfície de domínio público ocupado	5,00
4. Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o mesmo, por cada período de 30 dias ou fração e por unidade	10,00
5. Caldeiras, amassadores, depósitos de entulho ou materiais, bem como outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes por m ² por unidade	10,00
6. Outras ocupações, por m ² da superfície ocupada e por cada período de 30 dias	7,50

SECÇÃO XI

Vistorias

1. Entrada de pedido	7,00
2. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados à habitação e seus anexos, por cada fogo	35,00
3. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a comércio ou serviços e seus anexos, por unidade de ocupação	35,00
4. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados à atividade industrial, por unidade de ocupação	35,00
5. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, por estabelecimento	50,00
6. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e ou bebidas, com sala de dança, por estabelecimento	50,00
7. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a superfícies comerciais de dimensão relevantes (com área superior a 300 m ²), por estabelecimento	60,00
8. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a anexos e garagens (quando não inseridas num lote de edificação), por unidade de ocupação	35,00

	Taxa
9. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a utilizações agrícolas, por unidade	35,00
10. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a parques de estacionamento, por unidade	30,00
11. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a equipamentos desportivos e ou culturais, por unidade	25,00
12. Vistoria relativa à ocupação de espaços destinados a outros estabelecimentos ou espaços não especificados, por unidade	35,00

SECÇÃO XII

Operações de destaque

1. Entrada de pedido	7,00
2. Reapreciação de pedido	7,00
3. Emissão de certidão de aprovação	15,00

SECÇÃO XIII

Licenciamento ou comunicação prévia de obras de demolição, quando não integrem operações de reconstrução

1. Entrada de pedido	7,00
2. Emissão de alvará de licença — taxa fixa	25,00
3. Prazo de execução — por cada período de 30 dias	5,00

SECÇÃO XIV

Receção de obras de loteamento e urbanização

1. Entrada de pedido	7,00
2. Por auto de receção provisória de obras de urbanização:	70,00
a) Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,50
3. Por auto de receção definitivo da obra de urbanização em loteamento	70,00

SECÇÃO XV

Operações de parcelamento

1. Entrada de pedido ou reapreciação	7,00
2. Pela emissão da certidão de aprovação	15,00

SECÇÃO XVI

Assuntos administrativos no domínio da edificação e urbanização

1. Entrada de pedido ou reapreciação	7,00
2. Averbamentos em procedimentos de licenciamento, não previstos anteriormente — por cada averbamento	20,00
3. Emissão de outras certidões:	
a) Não excedendo duas laudes ou faces	5,00
b) Por cada laude ou face, ainda que incompleta	2,00
4. Segundas vias de documentos	5,00
5. Reapreciação de processos de obras de edificação ou de loteamento — por cada um	15,00
6. Fornecimento de avisos de obras de edificação ou loteamentos	6,00
7. Fornecimento de livro de obra	7,50
8. Publicitação de alvará de loteamento:	
a) Por cada edital	15,00
b) Por cada aviso publicado num jornal de âmbito local ou nacional, acresce ao custo de publicação	20,00
9. Autenticação de processos de obras e outros — por processo:	
a) Até 10 páginas	5,00
b) Entre 11 e 30 páginas	7,00
c) Mais de 31 páginas	10,00

	Taxa
10. Fotocópias simples de peças desenhadas, plantas topográficas e de localização, em qualquer escala:	
a) Em formato A4 (por folha)	0,25
b) Em formato A3 (por folha)	0,30
c) Em formato superior a A3 (por folha)	1,00
11. Fotocópias autenticadas de peças desenhadas, plantas topográficas e de localização, em qualquer escala:	
a) Em formato A4 (por folha)	1,50
b) Em formato A3 (por folha)	2,00
c) Em formato superior a A3 (por folha)	3,00
12. Fornecimento de plantas do PDM, localização a cores, em qualquer escala:	
a) Em formato A4 (por folha)	1,50
b) Em formato A3 (por folha)	3,00
c) Em formato superior a A3 (por folha)	4,00
13. Depósito de ficha técnica de habitação:	
a) Por prédio ou fração	5,00
b) Fornecimento de segunda via de ficha técnica de habitação	10,00
14. Facultação de peças desenhadas para efeitos de concurso público, ao abrigo do ponto 3) do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro — CCP	450,00

SECÇÃO XVII

Regime propriedade horizontal

1. Entrada de pedido ou reapreciação	7,00
2. Vistoria de propriedade horizontal:	
a) Até quatro frações	5,00
b) Por cada fração a mais	2,50
3. Emissão de certidão	15,00

SECÇÃO XVIII

Comunicação prévia

1. Entrada de pedido ou reapreciação	7,00
2. Admissão/aprovação comunicação prévia	40,00
2.1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, por m ² de área de construção	2,00
b) Comércio e serviços	2,00
c) Indústria e outros fins	1,20
d) Atividade agrícola	1,00
3. Admissão de comunicação prévia de obras durante a fase da obra de licenciamento ou comunicação prévia	10,00

SECÇÃO XIX

Isenções e reduções específicas

Serão contempladas na isenção e redução de taxas os municípios portadores de deficiências, concretamente aqueles em que o grau de invalidez seja superior a 60 %. Os municípios terão de comprovar o grau de deficiência mediante apresentação de documento médico que ateste e comprove o grau de deficiência de que o utente é portador.

SECÇÃO XX

Licenças de exploração de inertes (pedreiras/barreiros)

1. Entrada de pedido ou reapreciação	7,00
2. Licença de exploração	520,00
3. Transmissão da licença	260,00

	Taxa
SECÇÃO XXI	
Instalações abastecedoras de combustíveis	
Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro. Portaria n.º 118/2003, de 30 de novembro.	
1. Entrada de pedido ou reapreciação	7,00
2. No que respeita o licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de combustíveis para as classes A1, A2 e A3, aplicam-se as seguintes taxas:	
a) Apreciação dos pedidos dos projetos de construção e alteração	250,00
3. Vistorias relativas ao processo de licenciamento	100,00
4. Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	65,00
5. Averbamentos	100,00
6. Emissão de alvará de licença de exploração	130,00
a) Reinspeção com vistoria para emissão de alvará de licença de exploração	50,00
7. Emissão de alvará de licença de armazenamento de gás (butano ou propano) em garrafa	85,00
8. Postos de abastecimento de combustíveis que contemplem edifícios e anexos, acresce a taxa respetiva em função da utilização prevista.	

SECÇÃO XXII

Taxa devida pela emissão de alvará relativo a operações de destruição vegetal e ações de aterro ou escavação

Licenciamento de ações de destruição do revestimento vegetal, que não tenha fins agrícolas, até hectares	100,00
--	--------

SECÇÃO XXIII

Taxas devidas pelo exercício de atividade industrial

Taxa única para cada um dos atos especificados no n.º 1 do artigo 61.º, do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 outubro — REAI	89,00
---	-------

SECÇÃO XXIV

Utilização turística

1. Entrada de pedido ou reapreciação	7,00
2. Autorização de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:	
a) Empreendimentos turísticos (casa de campo, etc.)	100,00
b) <i>Bungalow</i> — chalé	73,89
3. Atribuição ou revisão de reclassificação dos empreendimentos turísticos	100,00
4. Receção da comunicação prévia nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março	60,00
5. Dispensa de requisitos para atribuição de classificação	35,00
6. Vistoria relativa à classificação de empreendimentos turísticos por unidade	40,00
7. Vistoria no âmbito de um processo de licenciamento ou comunicação prévia	40,00
8. Averbamentos	20,00

CAPÍTULO XIII

Recolha, captura e abate de canídeos

1. Recolha e captura de cães e gatos vadios ou errantes e abandonados, reclamados nos termos do artigo 11.º do presente	10,00
---	-------

	Taxa
2. Alojamento (por dia):	
a) Recolhidos e capturados	2,50
b) Regime de sequestro	2,50
3. Alimentação (por dia):	
a) Cães e gatos com idade inferior a 1 ano	2,50
b) Cães adultos	3,50
c) Gatos adultos	3,00
4. Abate (occisão)	15,00
5. Transporte de animais, para abate, a pedido do dono ou detentor	20,00

CAPÍTULO XIV

Diversos

1. Reposição de pavimentos de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares — por metro quadrado ou fração e relativamente aos materiais seguintes:	
a) Betonilhas	20,00
b) Calçada a cubos com fundação	21,00
c) Calçada à portuguesa com fundação	21,00
d) Betuminoso a quente ou	20,00
e) Passeios em pedra ou lajetas ou pavê	30,00

206845013

Aviso n.º 8720/2013

No uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*), do n.º 6 do artigo 64.º, e, alínea *a*), do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna-se público, que o Projeto de Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, publicado na 2.ª série, do *Diário da República*, n.º 61 de 27 de março de 2013, após o decurso do prazo para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado, de forma definitiva, em Regulamento, em reunião ordinária pública da Câmara Municipal realizada a 20 de maio de 2013, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada a 25 de junho de 2013.

25 de junho de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.

307070736